

ILMA. SRA. EMILENE MÍSTICA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 1507,

Concorrência Pública n.º **034/2013**

VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. (“VECON”), devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, na forma de seu contrato social, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARCO XX Construções Ltda. (**MARCO XX**), contra a habilitação da RECORRENTE (MARCO XX) no processo licitatório em epígrafe, fazendo-o nos termos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O recurso administrativo ora respondido foi interposto em 11.11.2013, sendo comunicado aos demais licitantes na data de 12.11.2013. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta (art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93) teve início em 13.11.2013, exaurindo-se em 20.11.2013. Portanto, plenamente tempestiva a presente impugnação, apresentada no prazo processual.

II. OBJETO DO RECURSO

2. A RECORRENTE apresenta seu RECURSO fundamentado na ATA DE HABILITAÇÃO relativa à reunião ocorrida em quatro de novembro de 2013. Nesta ocasião todos os Licitantes foram inabilitados.
3. Com efeito, o RECURSO se volta contra a decisão que a inabilitou e reitera suas considerações constantes na mesma ata, relativa a vícios e irregularidades nos documentos de habilitação dos demais licitantes.

III. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE

4. No entanto, o RECURSO da RECORRENTE acabou restando prejudicado pela posterior retificação da Ata de Habilitação, em função de nova reunião desta I. Comissão Permanente de Licitação, ocorrida em **oito de novembro de 2013**, cuja Ata de Retificação, foi dada a conhecer a todos os Licitantes, no mesmo dia, pela publicação no sítio da UFVJM.
5. Com efeito, a reunião da I. Comissão Permanente de Licitação decidiu por HABILITAR a RECORRENTE ("MARCO XX") e a ora RECORRIDA ("VECON").
6. Assim, este RECURSO da RECORRENTE não pode **sequer** ser analisado pela Administração e além, voltando-se contra a decisão anterior, de **quatro de novembro de 2013**, ele não pode se prestar a atacar os requisitos de habilitação da VECON.

IV. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA VECON

7. Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

8. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG **NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL** da VECON, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA.

9. Assim, o pequeno erro formal apontado pela RECORRENTE não prejudica, EM NADA, a participação da RECORRIDA no certame.

10. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da UFVJM, designada pela Portaria n.º 1508, na Concorrência n.º 033/2013, que **INDEFERIU idêntico pleito formulado contra a VECON:**

“O representante Saulo Rodrigues Soares da EF Projetos e Engenharia Ltda., questionou a divergência entre o valor do Capital Social da licitante VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda. informado na Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA e Contrato Social. ACPL verificou que a divergência realmente ocorre, porém entende não ser motivo de Inabilitação da VECON Engenharia, uma vez que a finalidade da Certidão do CREA não é para verificação do Capital Social, portanto, seria de grande rigor da CPL, realizar uma inabilitação deste licitante.” (doc. 02)

11. Em segundo lugar, é imperioso reconhecer o que o Edital do presente certame prevê, em seu item 3.2, a possibilidade da retificação de **falhas formais** constantes da documentação de habilitação, mesmo após a abertura dos envelopes:

“3.2. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, não serão permitidas quaisquer retificações, ressalvado aquelas destinadas a sanar apenas FALHAS FORMAIS, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.”

12. Assim, tratando-se o erro apontado em questão de mera falha formal, a VECON requer sua correção, com a juntada da certidão retificada (**doc. 01**).

13. Ressalte-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confira-se:

“6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.”

(TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010 – **doc. 03**)

14. Portanto, a juntada do documento retificado e a habilitação da VECON não implicam em qualquer prejuízo ao certame. Aliás, muito pelo contrário, pois em um certame com apenas **dois** licitantes na “**busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública**” (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro.

15. A VECON em seus DOCUMENTOS para HABILITAÇÃO, à página 04, apresentou a presente DECLARAÇÃO:

- *"que possui disponibilidade para cumprimento das exigências relativas às **instalações de canteiros**, máquinas, equipamentos, transporte e alojamento para pessoal e pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação".*

16. No mesmo sentido, com base no princípio do formalismo moderado, há que se considerar válida sua capacidade de prover às necessidades da obra com os canteiros necessários, considerando-se ainda que a própria planilha da Licitação os apresenta em sua composição, como itens de reembolso, isto é são serviços a serem executados pelo licitante.

V. PEDIDO

17. Ante o exposto, requer:

- i) na forma do item 3.2 do Edital, a juntada da anexa certidão retificada (**doc. 01**) para o fim de sanar o erro formal apontado pelo RECORRENTE;
- ii) e o INDEFERIMENTO do recurso administrativo ora respondido.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Belo Horizonte para Diamantina, 20 de novembro de 2013.



Marcos Otoni Volpini
CPF: 248.073.706-34
Diretor

DOCUMENTO 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 026510/2013.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2014

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFISMABEL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICACAO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APOS A DATA DE SUA EXPEDICAO. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZAO SOCIAL: VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ENDERECO: RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 865 2 ANDAR GUTIERREZ

BELO HORIZONTE - MG CEP: 30441086

CNPJ: 19.318.799/0001-97 PROCESSO: 00325384

REGISTRO NO CREA-MG: 010084 EXPEDIDO EM: 11/04/1984

CAPITAL SOCIAL: R\$1.750.000,00 (UM MILHAO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

----- RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S): -----

NOME: MARCOS OTONI VOLPINI

TITULO: ENGENHEIRO FLORESTAL

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 01/04/1992

CARTEIRA: 27275/D EXPEDIDA EM 22/10/1981 PELO CREA-MG

RNP: 1405507586

ATRIBUICOES: RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 010 *

LEI: 5194 ARTIGO: 007 *

NOME: DALTON OTONI VOLPINI

TITULOS: ENGENHEIRO CIVIL

ENGENHEIRO EM ELETRONICA

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 11/04/1984

CARTEIRA: 21528/D EXPEDIDA EM 14/02/1980 PELO CREA-MG

RNP: 1403314608

ATRIBUICOES: RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007 EXCLUIR ALINEA PRC *

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 008 *

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 009 *

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S)

----- continua ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 026510/2013.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2014

OU EMPRESA(S): * * * * *
TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

NOME: CARLOS FERNANDO DA SILVEIRA VIANNA
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 03/07/2006
CARTEIRA: 23844/D EXPEDIDA EM 30/09/1980 PELO CREA-MG
RNP: 1406017558

ATRIBUICOES: RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 012 *

NOME: MARCO AURELIO SANTOS LAGARIS
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 25/11/2009
CARTEIRA: 90035/D EXPEDIDA EM 02/05/2006 PELO CREA-MG
RNP: 1400464170

ATRIBUICOES:ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

----- OBJETIVO SOCIAL: -----
A EXECUCAO DE OBRAS, SERVICOS DE MANUTENCAO E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA, MECANICA E FLORESTAL, POR CONTA PROPRIA, EMPREITADA OU ADMINISTRACAO E INCORPORACAO EM TERRENOS PROPRIOS E DE TERCEIROS. * * * * *

----- RESTRICOES: -----
EMPRESA REGISTRADA NESTE CONSELHO PARA EXERCER AS ATIVIDADES TECNICAS CONS TANTES EM SEU OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NAS AREAS DA ENGENHARIA CIVIL, FLORESTAL, MECANICA, E ELETRONICA, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUICOES DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO.***** . * * * * *

CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDOES - VALIDACAO DE CERTIDOES - CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 026510/2013. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 05 DE NOVEMBRO DE 2013 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----